

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 003/2019

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ressaltou expressamente a competência do júri quando a vítima for civil, *verbis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, com a redação dada pela Lei n.º 13.491/2017, determina a competência do Juízo da Vara do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares estaduais contra civis, *verbis*:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º. **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.**

CONSIDERANDO que, conforme o contexto acima apresentado, os crimes dolosos contra a vida não são classificados como crimes militares;

CONSIDERANDO que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, dispõe que cabe à Polícia Civil a apuração de eventual infração penal, à exceção das militares, *verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 4º. **Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.**

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Polícia Militar editou a Instrução Normativa nº 01/2018, com o objetivo de regulamentar, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, “os procedimentos a serem adotados pelas autoridades militares no exercício de atividade de polícia judiciária militar nos crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares”;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Instrução Normativa nº 001/2018, ao conferir à Polícia Militar atribuição **exclusiva** para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, ofende o texto constitucional acima transcrito;

CONSIDERANDO que o art. 55 da referida Instrução Normativa, ao proibir as autoridades militares, sob pena de advertência e de responsabilização administrativa e penal, de apresentarem os envolvidos em delegacias da Polícia Civil, nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil, de igual forma, viola o texto constitucional e usurpa atribuição delegada constitucionalmente à Polícia Civil;

CONSIDERANDO que já há precedente do Poder Judiciário do Estado do Tocantins reconhecendo a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 54 da sobredita Instrução Normativa e determinando, ainda, que a 2ª Companhia Independente da Polícia Militar (Dianópolis) se abstenha da aplicá-la (autos nº 0001137-63.2018.827.2716, Vara Criminal de Dianópolis);

CONSIDERANDO que o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar determina, em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, a imediata remessa dos autos de inquérito policial militar à justiça comum, não conferindo qualquer exclusividade à Polícia Militar para apuração de delitos desta natureza (TJTO, RSE n.º 0006798-23.2018.827.0000);

CONSIDERANDO que a jurisprudência reconhece, de maneira remansosa, a atribuição da Polícia Civil para a apuração de delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra civis (STJ. CC Nº 144.919. Rel. Min. Félix Fischer. 3ª Seção. DJE 01/07/2016; TJMG. HC n.º 1.0000.14.060645-0/000 – Comarca de Ipatinga/MG);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Corregedoria-Geral que, no caso de mortes de civis causada por militares, as investigações estão sendo levadas a efeito pela Polícia Militar, através de inquérito policial militar, verificando-se, ainda, a violação do local do crime, o recolhimento de armas e projéteis em prejuízo da perícia e o aquartelamento dos envolvidos, com óbices à colheita de depoimentos pela Polícia Civil;

CONSIDERANDO que, diante desse quadro, a Polícia Civil vem sinalizando que não mais fará perícia no local do crime e nem promoverá a instauração do inquérito policial respectivo, em que pese sua atribuição constitucional para tanto;

CONSIDERANDO que, nos autos de Pedido de Providências nº 14/2018 (Classe II), a Corregedoria-Geral do Ministério Público já firmou entendimento no sentido de que os crimes dolosos contra a vida perpetrados por militares contra civis devem ser investigados pela Polícia Civil;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuição no controle externo da atividade policial e em feitos que envolvem crimes dolosos contra a vida, que, em casos de homicídios praticados por militares contra civis, zelem para que as investigações sejam realizadas e presididas pela Polícia Civil, conforme mandamento constitucional, inclusive diligenciando para a devida apresentação dos envolvidos à autoridade policial civil, utilizando-se, se necessário, das medidas legais, sem prejuízo da investigação pelo Ministério Público, através de procedimento investigatório criminal, se o caso.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de março de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral